

Entrevista com o Prof. André-Jean Arnaud, 297

DIÁLOGOS COM
A DOUTRINA

Entrevista com o Prof. André-Jean Arnaud¹

RTDC: Como foi sua formação universitária? Quais eram suas principais áreas de interesse e quem foram os Mestres que mais o influenciaram em sua trajetória?

AJA: Tive a sorte de receber uma formação muito tradicional, no espírito da antiga Universidade francesa, com uma especialização em Direito Civil, principalmente na Universidade de Estrasburgo com os Professores Alex Weil e François Terré. Fiz uma especialização também em Direito Comparado com o Professor Michel Virally. Havia previsto inicialmente destinar-me ao Concurso de Agregação das Faculdades de Direito, mais precisamente em História do Direito, dado que não existe este concurso em Filosofia do Direito. Tive como Mestre o Professor Michel Villey, que me obrigou a desenvolver estudos interdisciplinares em História, Filosofia e Direito Canônico. Nesta última disciplina tive o privilégio de assistir aos cursos dos grandes especialistas, o Cônego René Metz e o Professor Jean Gaudemet, bem como alguns seminários, importantíssimos, ministrados pelo Decano Gabriel Le Bras. Também segui neste momento cursos em Literatura Clássica e Moderna. Minha tese de doutorado — na época tratava-se de um “Doutorado de Estado” francês, que foi infelizmente suprimido nos anos 1980 — analisou a origem fundamentalmente doutrinal do trabalho de elaboração legislativa do Código Napoleônico². Nesta ocasião, tive também a oportunidade de manter uma correspondência muito interessante, para mim, com vários professores estrangeiros, como, por exemplo, Norberto Bobbio, Hans Thieme, Franz Wieacker. Na época da preparação da minha tese de doutorado, encontrei também algumas pessoas que tiveram uma importância enorme sobre mim, e que marcaram alguns traços da minha visão científica, como foi o caso do Professor Henri Lévy-Bruhl, falecido muito cedo em 1964, e do Professor Jean Carbonnier, que sempre foi um grande conselheiro para mim, dada minha especialização no campo da História do Direito Civil, principalmente pelo seu conhecimento do pensamento jurídico dos séculos XVII ao XX.

1 Para a realização desta entrevista a RTDC contou com o inestimável apoio da Prof. Wanda Capeller, a quem agradece ainda pela excelente tradução realizada.

2 O Prof. Arnaud se refere à obra *Les origines doctrinales du code civil français*, que foi publicada, com prefácio do Prof. Michel Villey, pela Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence em 1969.

Recebi o título de Doutor de Estado (Ph.D.) em Direito em 1964, e comecei minha militância na advocacia. Mas o Professor Michel Villey convidou-me a integrar o Centro de Filosofia do Direito que havia criado na Universidade de Paris (*Panthéon Sorbonne*). Resolvi, então, candidatar-me para o Centro Nacional de Pesquisa Científica, em Paris, e desta forma pude passar mais de um quarto de século no Centro de Michel Villey, mesmo depois de seu falecimento, o que foi verdadeiramente frutuoso em termos científicos. Especializei-me assim em História do Pensamento Jurídico Europeu, e os dez anos seguintes foram dedicados às relações científicas internacionais. Neste período, trabalhei nos quadros da Associação Internacional de Filosofia do Direito e de Filosofia Social, mantendo contatos com muitos professores que se destacavam nesta área por sua importância e que, pouco depois, participaram na aventura que foi a realização do *Dicionário Enciclopédico de Filosofia e de Sociologia do Direito*³. Mantive, com alguns desses colegas, laços de amizade, principalmente com Neil McCormic, com o brasileiro Tércio Sampaio Ferraz Jr. e outros.

Nos últimos anos da década de 70, passei progressivamente para a Sociologia do Direito. Com efeito, dada a incapacidade do Direito e da Filosofia do Direito para responder aos eventos dos anos 1968 e seguintes, e lembrando dos ensinamentos contidos na obra socio-histórico-jurídica de Henri Lévy-Bruhl, e ainda mais incentivado pelo Professor Jean Carbonnier, pareceu-me importante avaliar em que medida a Sociologia do Direito podia promover a interconexão entre o Direito e as expectativas da sociedade.

Em seguida, entrei como membro do *Research Committee on the Sociology of Law* da *International Sociological Association*, onde tive o prazer de conhecer o Professor Renato Treves, e meus sempre amigos Vincenzo Ferrari e Elías Díaz, este último grande opositor do franquismo na Espanha, os professores Lawrence Friedmann, Richard Abel, e muito outros que, de maneira desinteressada e amigável, colaboraram com a elaboração do dicionário (acima citado) que eu estava coordenando.

Foi nesta época que, sempre com um pé na Filosofia e outro na Sociologia do Direito, criei o núcleo que seria mais tarde conhecido como "Droit et Société". Este foi o início de

3 Esta obra, cujo título original é *Dictionnaire encyclopedique de theorie et de sociologie du droit* (editada em 1988 e com uma segunda edição de 1993), foi recentemente publicada no Brasil pela Editora Renovar (1999), traduzida sob a direção de V. P. Barretto. Na edição brasileira a comissão de revisão científica composta por Celso de A. Mello, G. Tadeu Monteiro, Heloisa H. Barboza, J. Ribas Vieira e L. Mateotti acrescentou novos verbetes, próprios do contexto da cultura jurídica nacional.

uma colaboração científica “histórica” com alguns colegas e amigos de sempre, entre eles Jacques Commaille, Jean-François Perrin, François Ost, Michel Van de Karchove.

RTDC: É possível fazer uma comparação entre a vida universitária da época de seus estudos, os seus primeiros anos de cátedra e a universidade de hoje? Registraram-se substanciais mudanças no relacionamento entre alunos e professores?

AJA: Farei alusão primeiramente a uma mudança de caráter espacial. Na época em que estudei, todos os departamentos e todos os estudantes encontravam-se num só lugar, ou seja, no Palácio Universitário de Estrasburgo, onde passei meus últimos anos de estudo e onde lecionei no início de minha carreira. Neste prédio, passava-se de uma área de conhecimento a outra simplesmente atravessando o corredor. Encontravam-se estudantes de Literatura, de História, de Direito, de Teologia, de Filosofia no próprio *hall* do prédio, um grande espaço que se abria para as várias salas de aula. As possibilidades de intercâmbio cultural eram imensas!

A partir dos anos 1960, a abertura da universidade francesa a uma sociedade de democracia de massa acaba por impor uma separação física das diversas áreas de conhecimento. Em 1964, por exemplo, apresentei minha tese doutoral num novo edifício construído exclusivamente para a Faculdade de Direito. Os anos pós-1968 — apesar de terem tido a imensa vantagem de destruir o reino dos “mandarins” (ou seja, daqueles que abusavam da autoridade e do poder adquiridos pela cátedra por vezes com o passar do tempo, e não por mérito científico) — incitaram, infelizmente, alguns professores a exercerem uma certa demagogia. Por não haver repensado estruturalmente a formação dos ciclos superiores, a universidade francesa, hoje “universidade de massa”, transformou-se pouco a pouco em escolas de seleção, o que é feito nos primeiros dois anos (*baccalauréat* + 2) de ensino universitário. A Universidade tornou-se uma formação alternativa às *Grandes Écoles*, em nível inferior, principalmente para aqueles que conseguem seguir os estudos nos dois ou três anos seguintes, mas não conseguiu manter o antigo espírito universitário que ainda tive a sorte de conhecer.

Quando fui convidado para criar o Instituto Internacional de Sociologia Jurídica em Oñati (ao norte da Espanha), e, em razão de minha dupla formação em Direito e Sociologia, quis oferecer aos alunos uma formação de tipo realmente universitário, no velho espírito da *universitas*. Os alunos que passaram pelo IISJ, bem como pela Academia Européia de Teoria do Direito, criada em Bruxelas, pouco depois, pelo Comitê Diretor ao qual pertença, reconhecem ter recebido uma formação muito especial, e ter tido a oportunidade de compartilhar um verdadeiro “espírito universitário”.

RTDC: O Sr. define a sociologia jurídica como “o estudo do ‘ser’ do direito”. Qual é a principal contribuição que uma ciência do “ser” oferece a uma ciência do dever-ser?

AJA: Esta pergunta supõe uma questão preliminar: é possível existir uma “ciência” do prescritivo? Trata-se aqui de uma reflexão epistemológica, conhecida como a “querela da ciência normativa”. Na verdade, a Sociologia do Direito pode intervir em vários níveis. Para o Decano Jean Carbonnier, por exemplo, esta disciplina ajuda essencialmente a “tomar o pulso” da sociedade no caso em que o legislador deseje empreender uma obra adequada à sociedade para a qual o Direito se dirige.

Mas, podemos ver as coisas de outro modo e questionar a cientificidade da distinção entre o “ser” (o que acontece na sociedade) e o “dever-ser” (as referências tal como são impostas pelo legislador ou juiz através do Direito). O grande problema é o seguinte: se aplicamos a lei de Hume (não se pode logicamente deduzir um “dever-ser” de um “ser”), deve-se admitir que o Direito é um fenômeno completamente arbitrário, dotado de uma lógica própria. Podemos facilmente imaginar os perigos que podem advir de tal tese. Por outro lado, afirmar que o Direito deriva dos fatos pode até levar a crer que o Direito é determinado pela História, e, conseqüentemente, que, os homens sendo mestres de sua História, o Direito deriva — por que não? — da genética!

Devemos, pois, sair da “era positivista” e adotar uma perspectiva construtivista. Desta forma, a distinção clássica entre “ser” e “dever-ser”, entre ciência jurídica e filosofia do Direito, entre julgamento jurídico e julgamento moral, só será pertinente se o objeto a ser estudado encontra-se suspenso em um momento dado dos processos sociais, considerado “no momento”, fora do tempo e do espaço. A perspectiva construtivista mostra-nos que o Direito lida na verdade com fenômenos que são “contínuos”, quer dizer, não se trata mais de indivíduos isolados, mas da “totalidade” do fenômeno estudado, cruzando as perspectivas interna e externa, disjuntas no instante mas contínuas na duração. Se adotamos esta perspectiva, vemos que se transforma totalmente a própria noção de observação científica. Uma ciência jurídica não tratará do “ser” ou do “dever-ser”, mas fundamentalmente de processos jurídicos e sociais. Em outras palavras, o enfoque construtivista permite reconciliar a sociedade com o seu Direito.

RTDC: Como o Sr. qualificaria o estudo de sociologia jurídica realizado nas faculdades de Direito? Na sua opinião, a atenção e o enfoque destinados à disciplina são satisfatórios? Há uma percepção maior, hoje em dia, da importância deste estudo?

AJA: O problema do reconhecimento de uma disciplina sociojurídica é duplo. Trata-se primeiramente de um problema epistemológico na medida em que se coloca a questão de

saber se pode ser chamada disciplina uma área de pesquisa que não tem um objeto próprio, que não tem uma função própria e que não desenvolve métodos próprios. Mas trata-se também de um problema prático na medida em que, por exemplo, as várias disciplinas jurídicas encontram aplicação imediata na prática forense. Neste caso, quais serão as funções atribuídas aos alunos titulados em Sociologia Jurídica? O desenvolvimento dos cursos de Sociologia Jurídica depende de uma mudança na mentalidade dos professores, dos alunos e dos profissionais do Direito. Só uma formação em Sociologia do Direito permite aos alunos compreender que a distância entre a sociedade e o Direito formal pode ser reduzida graças a uma apreensão diferente da parte dos próprios juristas. Com efeito, as questões práticas fundamentais da Sociologia Jurídica encontram-se na busca de alternativas não somente à criação tradicional do Direito, mas também à aplicação tradicional do Direito e às soluções judiciais dos conflitos, ao papel dos juristas frente ao hiperdesenvolvimento das políticas públicas, das políticas sociais, das políticas familiares, das políticas de meio ambiente etc. Quer dizer, a Sociologia Jurídica procura desenvolver uma reflexão sobre o papel dos juristas na vida social do Direito. Tudo isso faz parte das matérias oficialmente ensinadas aos alunos de Direito?

Atualmente, desenvolve-se uma reflexão no Brasil sobre este tema (por exemplo, o Colóquio organizado pelo IDES, no Rio de Janeiro, em agosto de 2000), e observa-se um grande esforço por parte de alguns colegas para implementar uma disciplina sociojurídica. Isso é muito importante, imprescindível. Mas, na verdade, não sei se se deve impor a Sociologia Jurídica como disciplina, pois isso reforça a resistência dos professores dogmáticos. Por outro lado, sem esta disciplina os estudantes não têm acesso institucional a este tipo de conhecimento e formação.

RTDC: O Sr. já afirmou que os manuais de direito desconhecem as profissões jurídicas, como se estes profissionais “não existissem realmente”. Na sua opinião, qual o motivo desta “ausência” histórica? Como a sociologia jurídica pode ajudar a dissipar esta névoa?

AJA: Segundo a tradição positivista ocidental das profissões jurídicas, a prática do Direito deve limitar-se à interpretação do Direito formal, e por essa razão o profissional do direito é apenas a “boca da lei”, sem que nenhum lugar lhe seja atribuído no ensino do próprio Direito.

Com o desenvolvimento mundial do sistema cultural jurídico americano, através das “*law firms*”, e em razão dos processos de globalização, assistimos, há três décadas, a uma mudança radical no papel do jurista. A avaliação dos custos e dos benefícios tende atualmente a superar a solução tradicional dos conflitos; a negociação tende a superar o conflito; a Justiça do Estado é cada vez mais marginalizada pelas empresas transnacionais etc. O estudo sociojurídico

permite observar e compreender tal evolução, esboçar modelos de comportamentos, pensar na mudança das profissões jurídicas suscetível de responder às necessidades do tempo presente. Neste contexto, o profissional do direito retoma seu lugar natural de ator sociojurídico na elaboração, na aplicação e no controle do Direito. Tudo isso deve ser ensinado aos estudantes de Direito, e esta é uma das missões da Sociologia Jurídica.

RTDC: O Sr. vem lecionando, participando de colóquios e grupos de pesquisas e até mesmo integrando e dirigindo instituições em diversos países. Quais os principais frutos que o Sr. colheu destas experiências? Qual a importância deste intercâmbio para o estudioso do direito? Quais as diferenças mais marcantes entre os ordenamentos dos países de mesma tradição romano-germânica que poderiam ser ressaltados?

AJA: A idéia de *"limer sa cervelle contre celle d'autrui"* vem do século XVI. É verdade que, desde muito cedo, pude reconhecer a especificidade das diversas culturas que se manifesta através dos vários idiomas portadores dessas culturas. Percebi igualmente que não há hierarquia de valores entre as culturas, e que a variedade deve ser aceita. Isso vale também para as culturas jurídicas, e conduz ao reconhecimento do pluralismo jurídico. Desde então, dei-me conta da importância da flexibilidade e do relativismo das verdades, aprendi a arte da comunicação e a relevância da comparação. Compreendi que o progresso nasce não de uma visão imperialista, mas, segundo as palavras de Claude Lévi-Strauss, da "coalizão de culturas". Foi por isso que incluí, na segunda edição do dicionário anteriormente citado, um verdadeiro tratado das tradições e culturas jurídicas, sob a responsabilidade do Professor japonês Masaji Chiba.

Quanto a sua última questão, gostaria de destacar que as diferenças — por mais importantes que sejam — entre ordenamentos de países de mesma tradição jurídica podem ser consideradas como expressões locais de blocos culturais momentaneamente divididos por contingências históricas. Na era da globalização e da (re)constituição de blocos regionais (econômicos/identitários), tais diferenças parecem ligeiras e devem resolver-se tranqüilamente, sem conflito na medida em que as necessidades comuns dos países-membros assim o exigem.

RTDC: O Sr. afirmou que se o jurista quer ser um excelente profissional, ele não pode ser apenas o homem de gabinete, um manejador de códigos e de compilações de jurisprudência, mas deve "saber pôr, em certos momentos, o direito entre parênteses para observar o pluralismo jurídico em ação dentro da sociedade". Como se deve proceder para atingir este objetivo?

AJA: Isso pode ser feito com um espírito aberto à flexibilidade e à relatividade, e com um método apropriado. Já sugeri a aplicação de um enfoque “complexo”, e mostrei como pode produzir-se uma “decisão complexa”. Uma decisão assim tomada adquire um caráter coletivo, pois supõe a participação ativa e específica das diversas partes implicadas, como o advogado, o juiz etc. De fato, tal processo aplica-se diariamente nos assuntos jurídicos, mas pode não ser visível (por ex., as negociações do tipo *law firms*), pode não ser sistemática (por ex., a intervenção negociada dos juízes em conflitos sem previsão formal e legislativa de negociação). A Sociologia Jurídica deve poder apresentar ao legislador modelos diferentes de soluções de conflitos, e desenvolver a formação dos alunos para tais tipos de processos extrajudiciais.

RTDC: Nos últimos meses os jornais brasileiros noticiaram três histórias bastante semelhantes: uma aldeia de pescadores criou um “código” para reger as relações entre os seus habitantes, conseguindo, inclusive, racionalizar a pesca na região; uma fábrica criou uma “câmara” para promover acordos com os trabalhadores demitidos ou demissionários, alcançando a conciliação em 70% dos casos; a associação de moradores de uma favela criou um “registro imobiliário” paralelo ao oficial, fornecendo aos moradores um “título de propriedade” que serve como prova para dirimir os conflitos entre os habitantes da comunidade. Estas experiências têm algo de positivo a nos ensinar? É possível traçar um paralelo entre estas histórias e o uso cada vez intenso da arbitragem e da mediação, especialmente no âmbito do comércio internacional e das grandes empresas?

AJA: Há dois movimentos que não devem ser confundidos. De um lado, quando uma comunidade toma consciência de sua existência, e não encontra regras formais existentes que evitem os conflitos internos, cria suas próprias regras. Isso foi perfeitamente analisado no caso das comunidades negras da África do Sul durante o período mais duro da segregação (cf. Dicionário cit., verbete “Alternativas”). Por outro lado, com o desenvolvimento das privatizações e a regressão do papel do Estado, surgem cada vez mais nas empresas, nos sindicatos, em vários grupos e comunidades, nas bolsas de valores etc., códigos de comportamentos, ou “Cartas” para definir eticamente e/ou juridicamente o papel das pessoas pertencentes ao grupo. O ponto comum a estes vários processos consiste na criação de um sistema normativo fora do Direito estatal, quer dizer, o surgimento de um pluralismo jurídico.

A análise desses fenômenos deve fazer parte dos cursos ensinados nas faculdades de Direito. É verdade que a Sociologia Jurídica tem um papel importantíssimo no sentido de desvendar os lugares onde nascem estes novos *corpus* de Direitos “privados”, para classificar os diversos tipos que estão aparecendo, para determinar os modelos, para mostrar, através

de experiências minuciosamente estudadas, as vantagens, os aspectos de flexibilidade, mas também os riscos de cada modelo, principalmente no que se trata da ausência de proteção do Estado, da falta de segurança e certeza garantidas pelas regras de Direito, os modos de coerção, os recursos contra decisões etc.

RTDC: A proliferação de acordos regionais, formando blocos como o Nafta e o Mercosul, decerto trará grandes transformações, não só no cenário da economia mas também no Direito. As maiores atenções nesta matéria voltam-se para o Velho Continente, não só pelo vanguardismo da União Européia como pela ousadia da proposta. Um dos grandes motivos de ansiedade é a difícil tarefa de harmonizar os direitos nacionais e o direito comunitário — tensão que não é particularmente nova, se levarmos em conta, *mutatis mutandis*, o período anterior aos nacionalismos. No que esta experiência histórica européia pode auxiliar a compreensão deste “renascimento de um pluralismo jurídico”, como o Sr. definiu? Como evitar a supressão das garantias consagradas pelas constituições dos países-membros?

AJA: Antes de mais nada, gostaria de lembrar que as experiências estrangeiras devem ser consideradas não como padrões suscetíveis de “transplantes” mais ou menos harmoniosos (ver sobre este tema e sobre a história penal brasileira a excelente análise da Prof^a Wanda Capeller), mas como simples modelos que servem para a reflexão, quer dizer, podemos a partir deles questionar por que tal modelo, em tal lugar, em tal contexto, acabou sendo adequado para a realização de tais ou tais objetivos sociais.

Em relação à União Européia, o Mercosul tem uma grande vantagem: a existência e a prática de somente dois idiomas. Quanto às desvantagens, elas vêm de longe, de uma longa história de mal-entendidos originados da própria colonização, como a exploração por parte dos colonizadores que aqui chegavam para retirar os recursos e dizimar as populações nativas. Esta trágica história reforçou um sentimento, creio que generalizado, de necessidade de protecionismo que, naturalmente, em função da tradição ocidental do Direito e do Estado, parece ter que passar necessariamente pelas instâncias estatais, o que reforça os nacionalismos. Paradoxalmente, poucos acreditam hoje nas capacidades do Estado, em razão principalmente de sua ineficácia a resolver as crises econômicas permanentes geradas por este contexto histórico secular.

Não obstante, verifica-se atualmente um movimento irreversível de regionalização, acelerado pelo processo da globalização econômica e a volatilidade crescente dos fluxos financeiros. O controle desses fenômenos escapa cada vez mais das mãos dos Estados-nações. Uma maneira inteligente de preservar o que pode ser preservado consiste na aplicação de alguns princípios básicos da globalização, ou seja, a consolidação dos blocos econômicos

regionais capazes de resistir melhor que os próprios Estados, ou ainda, o reforço da dinâmica global/local com o intuito de evitar que a globalização se apresente como um novo tipo de colonização. Parece-me que a instauração de normas regionais comuns para implementar tais objetivos e sua aplicação imediata nos Estados-membros seria, para os Estados-nações, um meio de salvação mais do que um fator de dissolução dos particularismos nacionais.

RTDC: Um dos paradoxos da pós-modernidade, na sua concepção, reside no conflito entre a praxe neoliberal — que traz em seu bojo exigências de desregulamentação — e uma demanda por novas leis, estimulada por segmentos da sociedade e às vezes até mesmo pela mídia, face à perplexidade gerada por situações surpreendentes, como no caso dos avanços da biotecnologia. Qual tendência deverá prevalecer, e quais as conseqüências disto?

AJA: Essas duas tendências devem desenvolver-se no futuro. Com efeito, com a diminuição do papel do Estado — e conseqüentemente de sua proteção — num momento de grandes desenvolvimentos tecnológicos, os cidadãos requerem uma aplicação cada dia mais precisa do princípio da precaução. Isso gera a produção de textos jurídicos normativos cada vez mais minuciosos, constituindo leis, que, por tradição, aparecem como modos simbolicamente fortes de evitar os riscos (pessoais ou outros). Além disso, em vários setores da vida cotidiana, principalmente na vida comercial e financeira, produz-se também um processo contrário. As empresas precisam de uma grande liberdade para enfrentar um mercado cada vez mais flexível, rápido, complexo. A lei, ao contrário, tem vocação à racionalidade, à generalidade e à perenidade, Essas características são freqüentemente vistas como incômodas quando se deve proceder a uma boa gestão do mercado, que é pragmático, mas funciona no caso, segundo o momento.

Trata-se, então, de uma profunda transformação na percepção de qual é o papel do Estado e do seu instrumento de predileção: o Direito. Isso não significa o desaparecimento do Estado. Significa, sim, a multiplicação das fontes da normatividade jurídica. É por isso que o ensino da sociologia jurídica é imprescindível, dado que os estudantes devem aprender a enfrentar, a gerenciar, a cuidar e a controlar tais fenômenos, decorrentes do pluralismo jurídico, que se multiplicam na prática.

RTDC: Como o Sr., que define o período e a ideologia inerente às grandes codificações como “a paz burguesa”, vê as atuais discussões sobre a codificação? Esta forma de legislar ainda é necessária ou tornou-se anacrônica, tendo em vista, como também o Sr. afirmou, “que as leis não possuem mais vocação para perpetuidade”?

AJA: Que “as leis não possuem mais vocação para perpetuidade” não é uma afirmação, mas uma constatação que faço com uma certa decepção! Fala-se de “leis experimentais”!

Como se uma lei pudesse ser “experimental”. Não é, o “ser” da lei, precisamente a permanência? Desenvolvem-se hoje, por exemplo, algumas políticas públicas voltadas para este tipo de normas “experimentais”. Mas, a força da lei é tão grande, que essa espécie de “compromisso” sociojurídico parece ser uma maneira de satisfazer grupos de interesses opostos (por exemplo, grupos que reclamam reconhecimento de direitos e grupos que se opõem às mudanças). Uns e outros são cidadãos com direito ao voto! Vejo como um excesso de democracia o fato de que os governantes cedam sem pensar nas conseqüências de seus atos. Deste ponto de vista, chegamos a uma descaracterização da natureza da lei. Abre-se a porta à desqualificação da lei. Ou ainda pior: já não podemos assegurar que se trata de uma “paz” (como a “paz burguesa”) no sentido de um conjunto de regras jurídicas capazes de assegurar a paz social. A paz supõe intrinsecamente apontar possíveis caminhos, indicar quais são os marcos mais seguros, aqueles que são permanentes.

A codificação napoleônica foi o resultado de séculos de esforços para justamente evitar as ambigüidades e contradições entre as diversas fontes do Direito. Não se tratou de uma questão de “desnaturação” da lei. A filosofia “moderna” do Estado e do Direito fez da lei o elemento básico do Decálogo da democracia (elemento com valor geral e vocação para a eternidade). A “paz burguesa” significou o tempo do reino deste Decálogo, elaborado pelos burgueses e para os burgueses. Os tempos mudaram; mas temos que tomar cuidado para não jogar fora o bebê com a água do banho!

Hoje falamos de codificação numa perspectiva radicalmente diferente da codificação “moderna”. Não se fala mais de codificação a partir de uma “razão jurídica” nova que ninguém seria capaz agora de definir. Fala-se atualmente de codificação no sentido da reunião de muitas disposições normativas relativas a um único tema. Algumas pessoas consideram que isso se tenha tornado inútil, em razão por exemplo das facilidades trazidas pelos computadores. Com efeito, graças às novas tecnologias, não é difícil encontrar rapidamente e facilmente todos os textos que tratam de uma mesma matéria. Mas, a verdadeira codificação impõe a coerência, e supõe a eliminação de lacunas e contradições. Por isso é trabalho de juristas; e é bom que os juristas intervenham freqüentemente neste campo para “limpar” o conjunto de normas de vários tipos que os políticos acumulam sobre a pressão dos fatos. Outro aspecto de interesse relativo a este tipo de codificação é a necessária atualização da matéria jurídica. Surgem assim debates sobre a necessidade ou a utilidade de tais ou tais disposições jurídicas, especialmente nesta época de grandes transformações.

RTDC: Com relação à família, o Sr. afirmou, em recente obra, que “o contrato familiar contemporâneo oscila entre o parentesco e a amizade”. Quais as conseqüências que estas

novas formas de relacionamento trarão para a sociedade? A tendência é que haja um aumento da solidariedade ou, ao contrário, uma exacerbação do individualismo?

AJA: São os sociólogos da família que afirmam que o contrato familiar contemporâneo oscila entre o parentesco e a amizade. Se isso é verdade, e se admitimos o postulado de que o Direito deva corresponder à sociedade que regula e controla, então os juristas (e os legisladores) devem pensar de outra maneira o Direito de Família atual que está sendo concebido num contexto tão diferente, tão antigo. Quanto a saber se essas mudanças levam a mais solidariedade ou mais individualismo, o que se observa no Fórum, por exemplo, mostra bem que há muita falta de solidariedade nas famílias quando muito podemos ter a sorte de encontrar demonstrações de uma solidariedade na amizade.

É verdade que todos buscamos novas formas de solidariedade num mundo (neoliberal) onde, segundo a formulação de Friedrich A. Hayek, temos cada vez mais liberdade e menos proteção. Neste sentido, talvez possamos pensar que podem aparecer novas formas de família que assegurem mais solidariedade, quer dizer, mais proteção aos membros do grupo familiar. Mas querer encontrar novamente antigas formas familiares, ou seja, vasto núcleo de solidariedade, onde cada um tem seu lugar e seu papel bem definido, os avós, os pais, os filhos, os netos nem em sonho. O passado é passado; a vida é dinâmica, bem como os processos sociais, e o jurista tem precisamente como missão adaptar as normas aos novos contextos.

RTDC: No caso específico da França, como o Sr. viu toda a polêmica em torno do PACS, o Pacto Civil de Solidariedade, com o qual originariamente se pretendia a regulação — e a legitimação — das relações homossexuais, mas que acabou ganhando um escopo mais amplo e menos contundente?

AJA: Este é um bom exemplo do que acabamos de falar. Mas a polêmica relativa ao PACS foi o resultado de uma discussão mais política que jurídica. Ela foi a consequência, basicamente, do fato de que os políticos pediram a elaboração das primeiras propostas de reforma dos textos jurídicos não aos juristas mas aos sociólogos!

Minha posição é a seguinte: o Código Civil reconhece como “pacto” válido toda vontade recíproca das partes. Mas só as pessoas vinculadas pelo matrimônio ou por concubinato reconhecido oficialmente poderiam, na França, adquirir algumas vantagens econômicas e sociais. Face às importantes mudanças nas formas de vida, e à vontade dos indivíduos não desejosos ou não capazes de assumir um vínculo matrimonial ou concubinário, era juridicamente (e legislativamente) necessário conceber um tipo de acordo “aberto” que respondesse aos anseios desses indivíduos, legitimando assim um pacto de vida comum capaz de assegurar certas vantagens sociais.

Direito não é Religião nem Ética social. O Direito deve fornecer os elementos que propiciem a “paz” social (como definida anteriormente) a uma sociedade específica. Na França atualmente, o PACS correspondeu a uma esperança legítima de certas camadas da sociedade sem que isso tenha significado transformações radicais no Direito de Família... o que seria outro assunto! Graças ao PACS, muitas pessoas puderam, de um dia para o outro, encontrar-se novamente dentro da “legalidade”. Quanto mais pessoas estiverem “fora da lei”, menos o grupo social é coerente.

RTDC: O Sr. aponta a crença no valor universal dos princípios como uma das ilusões da modernidade, contrapondo a esta idéia de simplicidade a complexidade pós-moderna, expressa, entre outros elementos, por uma idéia de relativismo — antes de tudo, cultural. Como evitar que o respeito às culturas e aos costumes de uma comunidade sobreponha-se ao respeito aos direitos das pessoas que compõem aquele grupo? Há algum parâmetro confiável para auxiliar este julgamento?

AJA: O “universalismo” tal como é concebido pela filosofia “moderna” do Direito e do Estado diz respeito a um indivíduo desencarnado, fora de todo contexto social, político, econômico e psicológico. Grandes filósofos do Direito tentaram recentemente resolver este problema. Os conceitos de “audiência universal” e “consenso internacional” de Chaim Perelman foram considerados como ambíguos por Aulis Aarnio. Por outro lado, a tentativa de concretização do grupo humano universal através do conceito de “audiência ideal” concebido por Ronald Dworkin também não resolve o problema que surgiu em razão do contexto mesmo de produção desta noção: a cultura ocidental. O chamado “debate entre Hart e Rawls” não teve nenhuma consequência concreta na resolução desta problemática.

Penso que os juristas podem analisar positivamente esta questão a partir da globalização: o universalismo refere-se ao global; o relativismo diz respeito ao local. Há princípios gerais que são relevantes ao global, mas cuja aplicação deve ser considerada com referência ao “local”. Mas, de que local falamos? Isso já é relativo: o “regional” (blocos regionais) constitui um nível “local” em relação ao “global”; o “nacional” constitui um nível “local” em relação ao “regional”. Os diferentes costumes no âmbito de um Estado, por exemplo, constituem um nível “local” em relação ao “nacional”.

Podemos tirar daí várias conclusões. Primeiramente, que não é inútil que os blocos regionais editem “Cartas” regionais de Direitos Humanos. Já é uma maneira de contextualizar princípios gerais sem deixar demasiado espaço aos níveis inferiores, onde há sempre uma tendência latente à proteção tribal (como diria o próprio Hayek). Além disso, o papel do juiz será cada vez mais importante no futuro, porque o juiz é o profissional que pode aplicar

normas gerais no contexto local. A existência de juízes regionais que têm legitimidade para controlar os veredictos dos juízes nacionais é uma segurança de uniformidade da aplicação dos princípios regionais. É mais fácil assegurar a uniformidade da jurisprudência de um número restrito de blocos regionais do que a jurisprudência de centenas de Estados-nações.

RTDC: O desenvolvimento de uma ideologia universal dos direitos humanos ajuda a minimizar o caráter subjetivista que o Sr. identifica com a gênese destas garantias? A superideologização dos direitos humanos é um risco real?

AJA: Em matéria de Direitos Humanos seria importante que os representantes de todos os povos concordassem com certos princípios que então chamaremos “universais”. Quanto à natureza dos direitos humanos, reconhecer a natureza diversa dos vários tipos de direitos é melhor do que atribuir a todo direito um valor subjetivo, ligado por essência ao sujeito. É este justamente o trabalho dos pesquisadores especializados nas questões relativas aos Direitos Humanos. O jurista, no entanto, deve qualificar a natureza de cada direito; aos direitos vinculados à pessoa humana, ao indivíduo, advêm conseqüências que não derivam dos direitos sociais, por exemplo, que têm uma natureza diferente. A cada categoria de direitos corresponde um tratamento específico. Só assim se afasta o espectro de superideologização.

Quanto ao perigo de superideologização, acho que nós, juristas, nos preocupamos com as esperanças de equidade e de justiça que existem na sociedade. Não podemos decepcionar a sociedade, mas, por outro lado, devemos preservar a legitimidade de nossa função aplicando a lei formal democrática. Isso não significa que, em situações específicas (Estado autoritário, ditadura), os juristas não possam atuar também como pessoas “engajadas” politicamente. Na França, René Cassin, e outros nos anos 1940, e no Brasil, a OAB nos anos de “chumbo”, por exemplo, honraram a profissão. Esta situação encontra-se na raiz dos grandes debates brasileiros iniciados com a “revolta” dos “juízes alternativos”. Trata-se de um dilema importantíssimo. Não podemos certamente tolerar um Direito injusto, mas também é verdade que toda superideologização é portadora de um risco real para o Direito e para a democracia.

RTDC: A globalização — que, “com suas teses neoliberais, responde a uma racionalidade única, a da lei do mercado”, como o Sr. aponta — acena com a possibilidade de uma era de exclusão ainda mais grave que a “paz burguesa” proporcionada pelas codificações liberais. Qual o papel do jurista neste contexto?

AJA: É verdade que a lei do mercado ajuda os mais fortes e tende a excluir os demais. Isso é uma atualização da velha “paz burguesa”. Neste contexto, cada um tem seu próprio papel. O legislador pode tentar conter este processo. O jurista que exerce suas práticas no

interior dos processos de mercado deve respeitar o direito formal, mas tem também que ter, em algumas ocasiões, recursos próprios da sua profissão para limitar os efeitos perversos desses processos. O professor de Direito deve ensinar, além do Direito formal, os mecanismos do mercado que causam impacto sobre o Direito e as maneiras de lidar com situações novas (desenvolvimento da negociação, das alternativas etc.).

Nós, juristas, somos também membrós da sociedade civil. Devemos fazer valer este estatuto para desenvolver respostas “locais” ou “globais a partir da base” (*globalization from below*). Nos tempos gloriosos do sindicalismo, este foi o papel dos sindicatos. Atualmente, temos que criar, reinventar, mas podemos ver que em todos os países há movimentos neste sentido. O movimento dos sem-terra no Brasil, o da reabilitação das (ex-)favelas e muitos outros poderiam enquadrar-se neste movimento geral de reivindicação pelo “local” de direitos, quer dizer a recusa da exclusão.

RTDC: Qual a principal herança que o estudo da sociologia jurídica legará ao século XXI? E a principal esperança?

AJA: Quando falamos de “estudos sociojurídicos”, tratamos não só do ensino, mas também de pesquisa e debates com uma certa visibilidade (publicações, por exemplo). Quer dizer, a implementação de estudos sociojurídicos supõe uma verdadeira mudança nas mentalidades frente às propostas da Sociologia Jurídica, uma aceitação da parte dos juristas de um ensino que não concorre com os ensinamentos tradicionais, mas contribui para uma melhor formação dos futuros juristas, mais aberta à dinâmica da vida social, política, econômica e financeira.

A maior herança que tal mudança deixará não será somente a implementação, nas faculdades de Direito, de mais uma disciplina, mas a oportunidade dada às gerações futuras de desenvolver o espírito crítico sem desprezar as vantagens trazidas pela dogmática jurídica. Ou seja, a inventividade face à rigidez, o potencial de negociação face às culturas do conflito, as possibilidades de gestão do pluralismo e da complexidade que invadem os espaços normativos. A sociologia jurídica deve levar os jovens juristas ao convencimento de que a prática do Direito consiste não na relativamente fácil aplicação silogística de uma regra, mas na laboriosa e permanente procura de uma adequação entre as normas jurídicas e as esperanças da sociedade, sem deixar de respeitar, com a maior consideração, os valores fundamentais que são o profissionalismo no trabalho e o respeito da transparência na busca da verdade pela Justiça.